



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Hugo Sérgio Manesseh Nahon.

Impetrante: Eduardo Neves Lima Filho (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquiridos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

Processo nº: 0010661-18.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – FURTO DE COMBUSTÍVEL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA PRISÃO CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE SALVO-CONDUTO – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O APROFUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE NÃO SE AUTORIZA NA PRESENTE VIA ESTREITA – NÃO CONSTATAÇÃO DE ELEMENTOS HÁBEIS A CONFIGURAR O ALEGADO EMINENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Postula o impetrante a concessão da presente ordem para que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva e ausência de justa causa para prisão cautelar do paciente.

2. Não conhecimento da presente ordem quanto à alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, em decorrência da necessidade de aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se autoriza na presente via-estrita.

3. Não constatação dos elementos aptos a comprovar qualquer lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA na PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 17 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Hugo Sérgio Manesseh Nahon.

Impetrante: Eduardo Neves Lima Filho (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquiridos Policiais da Comarca de Belém/PA.



Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.
Processo nº: 0010661-18.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

EDUARDO NEVES LIMA FILHO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, em favor de HUGO SÉRGIO MANESSEH NAHON, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Narra o impetrante que a autoridade policial indiciou o paciente sob a alegação de que este teria participado de condutas criminosas voltadas à subtração de combustível de propriedade da distribuidora equador. A autoridade aduz que o combustível armazenado no porto Miramar foi retirado pela empresa representada, pelo paciente e por outras empresas, sendo que este ato teria sido autorizado por um funcionário (gerente) da própria Equador (suposta vítima). Ocorre que, de acordo com o Delegado, a referida retirada de parte do combustível não foi faturada, tendo divergência entre aquilo que foi adquirido e o faturamento emitido pela empresa. O delegado alega que o ato acima teria sido realizado reiteradas vezes, sendo que o combustível supostamente retirado sem faturamento, era posteriormente faturado com a emissão de nota fiscal e pagamento dos valores correspondentes. Após a apuração, ficou consignado no relatório do inquérito, que de acordo com a suposta vítima, parte do combustível não foi paga, isto é, valores correspondentes a aproximadamente 555.000 (quinhentos e cinquenta e cinco mil) litros de combustível. A autoridade policial sustenta a existência de crime exclusivamente em uma lista apresentada pela suposta vítima (produzida unilateralmente). Lista essa que indica supostas ordens de carregamento autorizando a retirada de combustível do Porto sem o respectivo faturamento. Em resumo, para o delegado, isto configuraria furto de combustível.

Aduz que a autoridade policial está equivocada, pois, o paciente pagou pelo combustível adquirido e os outros acusados afirmam que pagaram pelo combustível adquirido.

Afirma que não há qualquer prova de que realmente existe este saldo de combustível faltando.

Aduz que apesar de indicar uma lista com as supostas ordens de carregamento, nenhuma destas ordens foi apresentada, fazendo levianas acusações desprovidas de respaldo probatório.

Alega que a ausência dessas provas levou à Promotoria a baixar o IPL em diligência para que a autoridade policial intimasse a suposta vítima para que esta provasse documentalmente a retirada do combustível do porto, apresentando as ordens de carregamento, mesmo assim, até o momento, nada foi juntado aos autos do IPL.

Afirma que o pedido de diligência se deu após a representação da autoridade policial, ou seja, a representação se deu sem qualquer prova da materialidade.

Aduz que caso ficasse comprovada a retirada do combustível sem o devido pagamento, o máximo que geraria seria uma ação de natureza cível de cobrança, e não penal.

Narra que a autoridade policial indiciou quatro pessoas, dentre elas o paciente, e ainda representou genericamente pela prisão preventiva de todos.

Alega ausência de justa causa para a prisão cautelar.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido salvo-conduto, e a sua confirmação quando do julgamento de mérito. Subsidiariamente, caso a prisão preventiva ocorra antes do julgamento de mérito, requer a conversão do presente habeas corpus preventivo em liberatório, para cassar a prisão preventiva eventualmente decretada com aplicação de medidas cautelares



diversas da prisão.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, contudo, em virtude de seu afastamento da atividade judicante, os autos vieram redistribuídos a minha Relatoria.

Em petição, o impetrante junta laudo pericial técnico-contábil para demonstrar ausência de provas de materialidade para a decretação da prisão preventiva contra o paciente.

A medida liminar foi indeferida e, por oportuno, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA, informou que o representante do Ministério Público requereu diligências complementares, motivo pelo qual os autos retornaram à Vara e foram encaminhados à Corregedoria de Polícia Civil, para o cumprimento do requerido, ainda estando os autos em poder daquele Órgão, pelo que resta impossibilitado de prestar maiores informações, bem como juntar documentos como a certidão de antecedentes do paciente.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus Preventivo em favor do paciente, alegando ausência de provas de autoria e materialidade delitiva, bem como de ausência de justa causa para a prisão cautelar.

Ab initio, constato que o impetrante traz na presente via, argumentação relativa à ausência de autoria e materialidade delitiva, objetivando comprovar a ilegalidade de uma futura constrição cautelar na liberdade ambulatorial do paciente, o que, conforme entendimento pacificado dos Tribunais pátrios, descabe nesta via estreita, uma vez a referida alegação se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal matéria revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio nesses termos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISCUSSÃO SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSUSCETIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA DO WRIT. PLEITEADA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS À SUA ANÁLISE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1 O habeas corpus não constitui via apropriada para a discussão do mérito da causa, porquanto o seu procedimento não permite a análise aprofundada da prova, pois qualquer juízo de valoração sobre a materialidade e/ou autoria do delito, nesse momento, implicaria em indevida análise do mérito, o que é inviável quando se está diante de uma cognição sumária dos elementos que embasam as suas alegações. 2 Na via do habeas corpus, é imperiosa a apresentação de todos os elementos que demonstrem as questões que se pretendem ver analisadas, por inexistir, na espécie, dilação probatória. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA EVIDENCIADA. AÇÃO QUE CONTA COM TRINTA E QUATRO RÉUS. DEFESA QUE CONTRIBUI PARA O ATRASO. CONDUÇÃO CORRETA DO PROCESSO E DEMORA JUSTIFICADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ADEMAIS, JÁ DESIGNADA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma



aritmética de tempo para os atos processuais" (STJ, Ministro Felix Fischer, DJU de 3/11/2008). (TJ-SC - HC: 20140795384 SC 2014.079538-4 (Acórdão), Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 17/11/2014, Terceira Câmara Criminal Julgado,)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Quanto à alegação de ausência de justa causa para uma futura prisão cautelar, compulsando os presentes autos, não verifico constar qualquer circunstância concreta que possa vir a ameaçar a liberdade ambulatorial do paciente, havendo, tão somente o receio, vago e presumido em sua alegação, o que não é suficiente para que seja concedida a presente ordem, e conseqüentemente, a expedição de salvo conduto.

Em suas alegações, o próprio impetrante afirma que o RMPE requereu a realização de diligências no sentido de apurar a existência de condutas imputadas ao paciente.

Consta, ainda, a alegação de que a autoridade policial representou pela decretação da prisão cautelar do paciente, todavia, em decorrência dos autos terem sido encaminhados à Corregedoria da Polícia Civil para o cumprimento de diligências, a autoridade coatora se furtou de apresentar maiores informações nesse sentido, não fazendo qualquer alusão à possibilidade de custódia cautelar do paciente.

Assim sendo, não existindo nos autos elementos suficientes que possam comprovar a ameaça à liberdade ambulatorial do paciente, tampouco potencial, não há como conceber a concessão de salvo-conduto ao paciente.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR, VIR E FICAR DO PACIENTE. HIPÓTESE DE NÃO-CABIMENTO DO WRIT. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e ficar do paciente, não há falar em cabimento do habeas corpus (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República). 2. O habeas corpus preventivo só pode ter lugar diante de elementos bastantes à certeza da ilegalidade iminente, relativos, por certo, ao fato-crime em apuração, não bastando opor, em socorro à suposta ameaça de constrangimento, condutas antecedentes da autoridade. 3. Agravo regimental improvido

(STJ - AgRg no HC: 92563 MS 2007/0242842-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 21/02/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DTPB: 20080804 DJe 04/08/2008)

Trago, ainda, à tona, julgado dessa corte:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR SEU JUSTO RECEIO - PLEITO INCABÍVEL. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir e vir da paciente, não há que se falar em cabimento do habeas corpus; 2- Ausência de elementos concretos a assegurar ameaça concreta ao direito de locomoção da paciente, sendo, portanto, o pleito totalmente estranho ao âmbito de cabimento do Writ. 3- Ordem denegada. Decisão Unânime.

(TJ-PA - HC: 201430217732 PA, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 15/09/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/09/2014)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na parte CONHECIDA.

Belém, 17 de outubro de 2016.



Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator